



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 2562/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9455/2021
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Dispõe sobre os elementos básicos de sinalização para o trânsito em áreas escolares no âmbito do município de Petrópolis e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 9455/2021), apresentado pelos nobres Vereadores Yuri Moura e Octavio Sampaio, que “dispõe sobre os elementos básicos de sinalização para o trânsito em áreas escolares no âmbito do Município de Petrópolis”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei, bem como a Comissão de Transporte Público e Mobilidade Urbana e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre os elementos básicos de sinalização para o trânsito em áreas escolares no âmbito do Município de Petrópolis.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“Muitos dos problemas que são detectados junto às escolas são decorrentes da falta de planejamento urbano, processo fundamental para o controle das transformações que as cidades vivenciam. (...)”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art.59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, **NÃO há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)”

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

Por oportuno, há de se ter em conta que os municípios são competentes para legislar sobre direito urbanístico. Nesta direção, nos ensina o art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988):

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)”

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (grifei)

Nesta direção, não se tem dúvida de que o Projeto de Lei em comento é pertinente e ajudará a resolver o enorme problema causado no trânsito pela ausência de sinalização adequada que leve em consideração o tráfego gerado pelas escolas quando da entrada e saída de alunos.

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

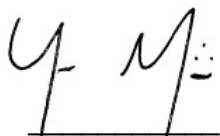
Desta forma, louvável a preocupação dos ilustres Vereadores Yuri Moura e Octavio Sampaio em propor Projeto de Lei que disponha sobre os elementos básicos de sinalização para o trânsito em áreas escolares no âmbito do Município de Petrópolis, visto que, em suas palavras:

“(...) Uma vez estabelecida a legislação municipal própria e a partir do CTB, o técnico terá formas legais de controle do processo de transformação urbana, podendo interferir para a melhor qualidade de vida e menor interferência do trânsito, consequentemente com resultados mais positivos em relação aos problemas existentes e futuros. (...)” (grifei)

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, dos nobres Vereadores Yuri Moura e Octavio Sampaio, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se, favoravelmente, ao **Projeto de Lei nº 9455/2021**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do **Projeto de Lei nº 9455/2021**.
Sala das Comissões em 07 de Julho de 2022


YURI MOURA
Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vogal